

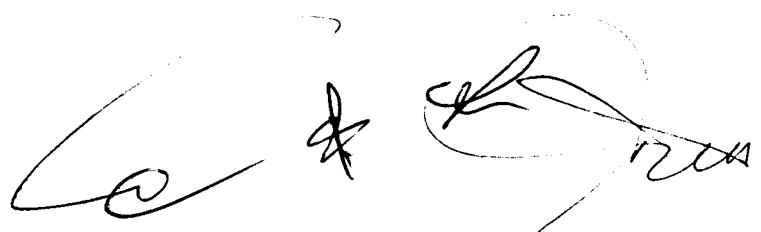
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 051 /2019**  
**29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 02.10.2019**  
**PROCESSO Nº 1/4065/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.20738-9**  
**RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTES LTDA.**  
**CGF: 06.296.491-7**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, CTN.**

1. Autuação pelo não recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, referente ao DANFE 143507. Mercadoria destinada a integrar o ativo fixo do contribuinte;
2. Imputação julgada procedente em primeiro grau, ratificada em segunda instância pela 2ª Câmara de Julgamento.
3. Recurso extraordinário requerendo a aplicação da decadência do crédito com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, tendo em vista diversas decisões a título de paradigmas.
4. Contribuinte comprovou o recolhimento do imposto referente a todo o exercício de 2011. Nota Fiscal Eletrônica de que trata a autuação foi devidamente escriturada pelo contribuinte. Recurso extraordinário conhecido e provido. Acatadas as decisões paradigmas.
5. Reformada a decisão recorrida, com a declaração da **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, em desacordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**Palavras chave: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DECADÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 150, § 4º, CTN.**



## RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 1/2016.20738-9, datado de 29/09/2016, lavrado contra HELTRAN TRANSPORTES LTDA., sob a seguinte acusação fiscal: *“DURANTE OS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO FOI VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHEU O ICMS REFERENTE AO DANFE 143507”*.

Pela prática da referida infração foi aplicada pelo agente atuante a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, que se encontra às fls. 14/25 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 83/87 dos autos, a qual reconheceu como plenamente configurada a infração denunciada na inicial.

A empresa apresentou Recurso Ordinário, às fls. 93/105 dos autos.

O parecer da Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão singular.

Na Segunda Instância o feito foi julgado Procedente, conforme Resolução nº 282/2018 da 2ª Câmara de Julgamento (fls. 128/132).

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário, às fls. 137/150, por meio do qual requereu o reconhecimento da decadência do crédito, por força do art. 150, § 4º, CTN.

A Presidente do CONAT/CRT, por meio do Despacho nº 153/2019, de fls. 216/220, conheceu do recurso, por entender estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, determinando o envio dos autos à Câmara Superior de Julgamento, prelos argumentos apresentados pela Recorrente.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que verificou que as Resoluções Paradigmas nº 482/2014 e 117/2014 da 1ª Câmara de Julgamento, nº 450/2015 e 229/2016 da 2ª Câmara de Julgamento e nº 102/2017 da 4ª Câmara de Julgamento, atendem aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 153/2019, fls. 216/220.

O processo, ora examinado, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, quando da aquisição de bem de uso e consumo no mês de maio de 2011.

A despeito de não ter sido reconhecida a decadência do crédito lançado na 1ª e na 2ª Instância deste Conselho, com este propósito interpôs o presente recurso o contribuinte, a



fim de ver declarada a extinção do processo.

Com relação ao instituto da decadência, importa destacar dois pontos, que precisam ser devidamente analisados.

O primeiro diz respeito ao recolhimento do imposto, ainda que de forma parcial. Entendo que este não diz respeito ao próprio diferencial de alíquota em discussão, mas ao recolhimento referente ao período de apuração, pois o pagamento do diferencial de alíquota, em si, representa não um pressuposto para o reconhecimento da decadência, mas a própria extinção do crédito.

Neste sentido, o contribuinte trouxe aos autos, às fls. 40/62, os DAE's e comprovantes por meio dos quais demonstra o recolhimento do imposto referente a todo o exercício de 2011.

O segundo ponto diz respeito ao conhecimento da operação pelo fisco. Neste sentido, denota-se do próprio Auto de Infração que *“os dados para o levantamento fiscal ora apresentado foram extraídos de informações fornecidas pelo laboratório fiscal da Secretaria da Fazenda, pelas informações fornecidas pelo contribuinte por meio do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD)”*.

Ademais, em Consulta de Operações de Entrada (documento anexo), verificou-se que a Nota Fiscal Eletrônica de que trata a autuação foi devidamente escriturada pelo contribuinte. Em outras palavras, o fisco tinha pleno conhecimento acerca da operação.

Com efeito, a regra a ser aplicada é a referente à homologação do recolhimento do imposto pelo contribuinte. De acordo com o art. 150, § 4º do CTN, o prazo para homologação é de cinco anos, a contar do fato gerador, após o qual, sem que o Fisco tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário.

No caso em questão, a autuação foi feita após decorrido este prazo, uma vez que o fato gerador ocorreu em 18.05.2011, ao passo que o auto de infração foi lavrado em 29/09/2016.

À luz da regra do art. 150, § 4º do CTN, o prazo para o lançamento findou em maio de 2016, restando, assim, clara a ocorrência da decadência para o referido crédito.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso interposto para reformar a decisão de procedência exarada na 2ª CJ, para declarar a extinção do crédito, em razão de decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, acatando as decisões das resoluções paradigmas.

É o voto.

## DECISÃO

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para



reformular a decisão de condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando a **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão proferida pela Câmara recorrida, com aplicação do art. 173, I, conjugado com o art. 149 do CTN. Vencidos os votos das Conselheiras: Mônica Maria Castelo, Maria Elineide Silva e Souza e Francileite Cavalcante Furtado Remígio que votaram seguindo o entendimento do Procurador do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. André Carvalho.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de NOVEMBRO de 2019.**

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

Felipe Augusto Araújo Muniz  
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

Alice Gordin Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA

Lúcio Mávio Alves  
CONSELHEIRO

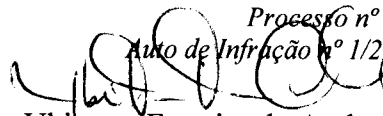
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Processo nº 1/4065/2016  
Auto de Infração nº 1/2016.20738-9  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO